



## PROCESSO TC Nº 07154/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

**Gestora:** Cacilda Farias Lopes de Andrade (prefeita)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

### PARECER PPL TC 00106/2022

#### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da prefeita do Município de Barra de Santana, Sr.<sup>a</sup> Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 3914/3943, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 364/2019, publicada em 31/12/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.030.442,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.606.088,40, equivalentes a 20,00% da despesa fixada;
2. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 24.652.016,34 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 25.262.423,58;
4. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.180.006,42, está depositado exclusivamente em Bancos;
5. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 2.878.162,93, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 3.180.006,42 e o passivo financeiro R\$ 301.843,49;
6. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 694.890,88, equivalente a 2,81 % da receita orçamentária total do Município;



## PROCESSO TC Nº 07154/21

7. Durante o exercício em análise foram registradas receitas a título de transferências decorrentes de convênios, no valor de R\$ 534.142,85;
8. No exercício foram informados como realizados 26 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 4.932.938,52;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 1.528.049,78, correspondendo a 6,34 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
10. Regularidade no pagamento dos subsídios da Prefeita;
11. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 91,31% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
12. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 33,10% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
13. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,77% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
14. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.584.348,73, correspondendo a 31,67% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 3,97% e 96,02%, entre dívida flutuante e dívida fundada;
15. O repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, e a 89,14% do valor orçado, cumprindo o exigido no caput do art. 29-A da Constituição Federal e no § 2º, inciso III do citado artigo;
16. O Município não possui regime próprio de previdência social;
17. Suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.546.219,15;
18. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2020, conforme exposto a seguir:

Processo TC 20072/21	Denúncias encaminhadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, por suposta utilização de veículo oficial para atividades de interesse pessoal e, também, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2020, para aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção da frota, tendo em vista	Julgadas improcedentes pela 2ª Câmara, conforme ACÓRDÃO AC2 TC 00449/2022
----------------------	--	---



## PROCESSO TC Nº 07154/21

	a desabilitação de empresa sem motivo aparente, porquanto, segundo alega, preenchiam todas as exigências editalícias	
Documento TC 47072/20 - Anexado ao Processo TC 13412/20	Denúncia relacionada à Tomada de Preços nº 06/2020, destinada à contratação de uma praça no sítio Santana, com recursos federal e próprio, por supostas irregularidades ocorridas no tocante a divulgação e publicidade do Edital e demais documentos necessários a ampla participação do interessado	Em Trâmite neste Tribunal de Contas, sendo que na instrução processual não foi apontado dano ao erário.
Documento TC 54249/20 - Anexado ao Processo TC 00251/20 (PAG)	Denúncia do vereador José Selso Chagas, apresentada à Câmara Municipal e, pela Mesa Diretora, posteriormente, enviada a esta Corte, dando notícias da inexistência de local para guarda de veículos e máquinas da Prefeitura o que, no entendimento do denunciante, dificulta a fiscalização sobre o correto uso de tais bens públicos.	A denúncia encontra-se anexada aos presentes autos, sendo que a Auditoria procedeu à análise juntamente com o exame desta PCA, tendo asseverado que, por não ter realizado diligência <i>in loco</i> , o Órgão de Instrução não teve como formular juízo sobre o fato denunciado, todavia, pontuou que o denunciante não traz indícios de danos ao erário e que a denúncia não tem repercussão sobre as contas aqui examinadas.

### 19. A Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

- 19.1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 4.464.792,96;
- 19.2. Ausência de contabilização de parte da despesa com contribuições patronais, no valor de R\$ 331.943,78, o que denota registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 19.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 610.407,24, equivalente a 2,47% da receita orçamentária realizada;



## PROCESSO TC Nº 07154/21

- 19.4. Gastos com pessoal do Município acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 70,53%);
- 19.5. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (sem incluir as obrigações patronais - 56,09%);
- 19.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e/ou prova de atendimento dos requisitos constitucionais;
- 19.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 331.943,78 (representando 11,77% do estimado).

Após regularmente intimada, a prefeita municipal acostou defesa protocolada no Documento TC nº 42455/22, fls. 3956/4045.

A Unidade Técnica elaborou relatório de análise da defesa, fls. 4052/4073, considerando sanada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, mantendo-se as demais irregularidades:

- registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (a despesa com contribuições patronais não contabilizada), no valor de R\$ 328.425,96, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- a despesa com contribuições patronais não recolhida ao RGPS, que passou de R\$ 331.943,78 para R\$ 328.425,96 (representando 11,66% do estimado);
- o déficit de execução orçamentária foi alterado de R\$ 610.407,24 para R\$ 606.889,42 (equivalente a 2,46% da receita orçamentária realizada);
- o percentual dos gastos com pessoal do Município, incluindo-se as obrigações patronais, passou de 70,53% para 70,45%;
- o percentual dos gastos com pessoal do Poder Executivo, sem incluir as obrigações patronais, foi alterado de 56,09% para 56,02%; e
- no tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e/ou prova de atendimento dos requisitos constitucionais, a Unidade Técnica entendeu que a defesa não comprovou o atendimento às normas legais referente às contratações, a exceção da existência da Lei Municipal nº 004/97, que disciplina as contratações por excepcionalidade, que foi acostada aos autos (fls. 4021/4022).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01077/22, fls. 4076/4100, da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
- 2) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- 3) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;



## PROCESSO TC Nº 07154/21

- 4) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a. Ausência de contabilização de parte da despesa com contribuições patronais, no valor de R\$ 328.425,96, o que denota registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- b. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 606.889,42, equivalente a 2,46% da receita orçamentária realizada;
- c. Gastos com pessoal do Município acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 70,45%);
- d. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (sem incluir as obrigações patronais - 56,02%);
- e. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e/ou prova de atendimento dos requisitos constitucionais; e
- f. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 328.425,96 (representando 11,66% do estimado).

No tocante às irregularidades referentes à ausência de contabilização de parte da despesa com contribuições patronais, no valor de R\$ 328.425,96, e à ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 606.889,42, equivalente a 2,46% da receita orçamentária realizada (ao final exercício de 2019, o município apresentava superávit financeiro de R\$ 3.128.215,22), por se tratarem de falhas contábil e/ou de pequena monta, o Relator entende que as eivas não devem macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação à gestão municipal no sentido de adotar medidas para atingir o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de



## PROCESSO TC Nº 07154/21

Responsabilidade Fiscal, bem como, proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização.

No que tange às demais eivas, o Relator tem a expor o que se segue:

### **Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (sem incluir as obrigações patronais - 56,02%)**

Em sua defesa, a gestora asseverou que a Unidade Técnica, ao apurar os gastos com pessoal do Poder Executivo, incluiu em "Outras Despesas" o montante de R\$ 660.203,30 a título de despesas com pessoal, contudo, sustenta que "as despesas elencadas pela Auditoria, não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a subordinação (ter uma chefia), o cumprimento de horário, e o caráter permanente". A defesa afirma que, excluindo esse montante, a despesa com pessoal do Poder Executivo totaliza R\$ 12.769.553,01, correspondendo a 53,33% da RCL, dentro do limite da LRF.

O Órgão de Instrução não acolheu os argumentos da defesa, afirmando que "o ajuste realizado pela Auditoria, adicionando o valor de R\$ 660.230,30 à base de cálculo diz respeito às despesas empenhadas no elemento 36, nos subelementos: "Outros serviços de pessoa física", "serviços médicos e odontológicos" e "serviços técnicos profissionais", referentes a serviços prestados por profissionais autônomos, logo, o valor adicionado decorre de despesas com pessoal" (fl 4056). Não obstante, ao reexaminar os empenhos, a Auditoria identificou que foram incluídas despesas com locação, no valor de R\$ 16.751,50, razão pela qual se refez o cálculo constante no relatório inicial, conforme demonstrado à fl. 4064, sendo que o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo, sem incluir as obrigações patronais, foi alterado de 56,09% para 56,02% da RCL.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria pela inclusão de despesas com "Outros Serviços Pessoa Física"; Serviços Médico-Odontológico; e Serviços Técnicos Profissionais contratados junto a Pessoas Físicas no cômputo de Gastos com Pessoas como "Outras Despesas com Pessoal".

No tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que consoante a Unidade Técnica, no relatório de análise de defesa (fl. 4064), alcançaram o percentual de 56,02% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, o Relator destaca que o Órgão de Instrução considerou em sua apuração os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, não incluindo as despesas com obrigações patronais.

Por outro lado, por meio de consulta ao SAGRES, a Assessoria do Gabinete do Relator identificou que, dentre as despesas incluídas pela Auditoria, no valor de R\$ 643.451,80, encontram-se dispêndios com a manutenção de dessalinizadores, poços artesianos e bombas d'água, manutenção prédios públicos (pintura, assentamento de piso, colocação de gesso, serviços de pedreiro, etc.), levantamentos planialtimétricos, consultorias jurídicas e assessorias técnicas, transporte de pacientes e equipes da saúde, confecção de máscaras de tecidos, e outros serviços eventuais (sem habitualidade). Nesse sentido, o Relator entende que devem ser incluídas tão-somente às despesas contabilizadas no subelemento "serviços médicos e odontológicos" no importe de R\$ 68.542,00.



## PROCESSO TC Nº 07154/21

Por conseguinte, no exercício em análise, a despesa com pessoal do Poder Executivo totalizou R\$ 12.838.095,01, correspondendo a 53,62%, dentro do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhado a seguir:

Despesa com Pessoal (R\$)			
Elemento de Despesa	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo Determinado	1.496.331,80	0,00	1.496.331,80
Vencimentos e Vantagens Fixas	11.273.221,21	522.518,84	11.795.740,05
Outras Despesas (serviços médicos e odontológicos)	68.542,00	0,00	68.542,00
<b>Total das despesas com Pessoal</b>	<b>12.838.095,01</b>	<b>522.518,84</b>	<b>13.360.613,85</b>
Receita Corrente Líquida			23.942.370,85
<b>% da despesa com Pessoal</b>	<b>53,62</b>	<b>2,18</b>	<b>55,80</b>

### **Gastos com pessoal do Município acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 70,45%)**

No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que consoante a Auditoria, no relatório de análise de defesa (fl. 4064), alcançaram o percentual de 70,45% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou em sua apuração os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, vigente à época, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 2.931.685,15. A Unidade Técnica também adicionou o valor de R\$ 643.451,80 correspondente às despesas empenhadas no elemento 36, nos subelementos: "outros serviços de pessoa física", "serviços médicos e odontológicos" e "serviços técnicos profissionais".

Conforme já exposto no item anterior, o Relator entende que devem ser incluídas tão-somente às despesas contabilizadas no subelemento "serviços médicos e odontológicos" no importe de R\$ 68.542,00, bem como que deve ser considerado os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, assim, a despesa de pessoal do Município totaliza R\$ 13.360.613,85, o que corresponde a 55,80% da RCL, conforme demonstrado na tabela anterior, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



## PROCESSO TC Nº 07154/21

### **Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e/ou prova de atendimento dos requisitos constitucionais**

A Auditoria verificou que, entre janeiro e dezembro de 2020, o quantitativo de contratados por excepcional interesse público apresentou um acréscimo de 163%. De forma a atestar a regularidade de tais contratações, a Unidade de Instrução pontuou que o gestor comprovasse ou demonstrasse a existência de lei municipal definindo e autorizando as contratações temporárias de interesse público, a realização de processo seletivo público, que as contratações ocorreram para atender situações excepcionais e temporárias e a inviabilidade de atender ao interesse público, exceto por meio da contratação temporária e excepcional de pessoal.

Em sua defesa, a gestora sustentou que as contratações encontram amparo na Lei Municipal nº 004/97 (fls. 4021/4022) e que, em razão da pandemia da COVID-19, o município necessitou contratar excepcionalmente os seguintes profissionais: um médico, um técnico de enfermagem, um fisioterapeuta, dois psicólogos clínicos, um entrevistador social, três monitoradores dos casos, dois agentes condutores de veículos e dois auxiliares de serviços gerais. Sustentou que, com relação aos demais profissionais contratados, foram realizados três processos seletivos, cujos editais foram publicados no Jornal Oficial do Município dos períodos de 01 a 16 e de 16 a 31 de janeiro (fls. 4026/4029 e 4037/4042). A gestora ainda mencionou que o Município se encontrava em situação de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O Órgão de Instrução não acolheu os argumentos da defesa, asseverando que os processos seletivos anexados à defesa, Editais nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019, foram realizados no exercício 2019, e, assim, não podem ser considerados para fins de afastamento da mácula. Enfatizou, também, que, embora a defendente tenha alegado que houve o aumento de 13 servidores contratados nessa modalidade, o aumento foi de 52 servidores (32 em janeiro para 84 em dezembro) e que a defendente foi omissa quanto a comprovação do atendimento às normas legais referente às contratações já pré-existentes no início do exercício.

O Ministério Público de Contas pugnou pela aplicação multa pessoal à gestora e emissão de recomendações no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

O Relator, analisando a presente PCA, bem como a do exercício anterior (Processo TC 07691/20), constatou que não houve o aumento de 163% apontado pela Auditoria na contratação de pessoal temporário. Na realidade, como tem acontecido em diversos municípios do Estado, é a dispensa dos contratados de forma precária ao final do exercício, com a recontração no início do exercício seguinte. Em dezembro de 2019, os contratos por excepcional interesse público totalizavam 71, diminuindo para 32 em janeiro de 2020. No entanto, ao final de 2020, a Prefeitura contava com 84 contratados, ou seja, na realidade o aumento foi de 18% em relação a dezembro do ano anterior.

Em razão dessa prática de contratação, dispensa e recontração, o Relator entende que cabe aplicação de multa e recomendação. Registre-se, por oportuno, que apesar das contratações precárias, o gasto com pessoal representou 53,62% da RCL.





## PROCESSO TC Nº 07154/21

### **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 328.425,96 (representando 11,66% do estimado)**

De acordo com o quadro contido no relatório da Auditoria, fl. 4071, constatou-se que, do total estimado para recolhimento, R\$ 2.816.731,01, recolheu-se a importância de R\$ 2.488.305,05, o que corresponde a 88,34% do total devido.

Não obstante, cumpre enfatizar que, na apuração das obrigações patronais estimadas, a Unidade Técnica fez um ajuste no valor de R\$ 643.451,80, correspondente às despesas empenhadas no elemento 36, nos subelementos: “outros serviços de pessoa física”, “serviços médicos e odontológicos” e “serviços técnicos profissionais”. Pelo motivo já exposto anteriormente, o Relator entende que o Relator entende que devem ser incluídas tão-somente às despesas contabilizadas no subelemento “serviços médicos e odontológicos” no importe de R\$ 68.542,00, reduzindo-se a base de cálculo previdenciário para R\$ 12.838.095,01, o valor das Obrigações Patronais Estimadas para R\$ 2.695.999,95 e o valor estimado não recolhido para R\$ 207.694,90, conforme exposto a seguir:

<b>Estimativas de Contribuições Previdenciárias Patronais - RGPS</b>	
<b>Especificação</b>	<b>Prefeitura</b>
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	11.273.221,21
2. Contratação por Tempo Determinado	1.496.331,80
3. Ajuste	68.542,00
<b>4. Base de Cálculo Previdenciário</b>	<b>12.838.095,01</b>
5. Alíquota	21%
<b>6. Obrigações Patronais Estimadas</b>	<b>2.695.999,95</b>
7. Obrigações Patronais Pagas	2.488.305,05
<b>8. Estimativa do Valor não Recolhido</b>	<b>207.694,90</b>

Considerando que o valor recolhido corresponde a 92,30% do total devido, fica afastada a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, o fato ser comunicado à RFB para as providências que entender pertinentes.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;



## PROCESSO TC Nº 07154/21

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e especificamente para que:
  - a) adote medidas de forma a assegurar uma gestão financeira equilibrada nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - b) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, principalmente das despesas com obrigações patronais;
  - c) regularize as contratações temporárias com a realização de processo seletivo, se for o caso, dispense eventuais servidores contratados temporariamente acima dos prazos máximos definidos na lei municipal de regência e evite a contratação de pessoal temporário sem que a demanda seja excepcional e temporária;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 07154/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA (PB), Sr.ª CACILDA FARIAS LOPES DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão da prefeita na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, emissão de recomendações e comunicação à RFB;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.  
TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.  
João Pessoa, 10 de agosto de 2022.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 13:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:38



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 11:29



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 11:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 11:45



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO